TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014634-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Lucielma de Freitas Bezerra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Omni SA Crédito Financiamento e Investimento propôs a presente ação contra a ré Lucielma de Freitas Bezerra, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito a folhas 01, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar (folhas 27), o veículo foi apreendido (folhas 41).

A ré, em contestação de folhas 32/33, requer a improcedência do pedido, alegando que financiou o veículo para seu ex-namorado, o qual deixou de pagar as prestações do financiamento sem avisá-la. Sustenta que não tem condições de arcar com as despesas, pois tem família para sustentar, requerendo a dedução do valor do débito com a entrega do veículo.

Réplica de folhas 46/47.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, ante o documento de folhas 35. Anote-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, a cédula de crédito bancário (folhas 09/10), a notificação extrajudicial (folhas 11/12), a cessão de crédito (folhas 23/26) e a confissão do débito por parte da ré confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

O argumento da ré de que financiou o veículo para seu ex-namorado e que foi ele que deixou de pagar as prestações do financiamento não são razões que lhe permitam inadimplir o contrato, ao qual se comprometeu ao apor sua assinatura.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios do patrono da ré no valor máximo previsto na tabela do convênio PGE/OAB. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA